



SENADO FEDERAL

(*) PARECER Nº 358, DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 391, de 2005, de autoria do Senador Renan Calheiros e outros Senadores, que altera os arts. 30 e 32 da Lei nº 9.504, de 1997 (dispõe sobre a prestação de contas de candidatos a cargos eletivos).

RELATOR: Senador **JOSÉ JORGE**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) examina, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 390, de 2004 – Complementar, de autoria do Senador RENAN CALHEIROS e outros Senhores Senadores, que adotaram o anteprojeto oriundo da Comissão de Juristas e Técnicos em Administração Pública criada mediante a Portaria nº 391, de 16 de agosto de 2005, do Ministro Carlos Velloso, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), *para o fim de rever e atualizar os delitos eleitorais inscritos no Código Eleitoral e leis outras, elaborando projeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional.*

A proposição decorre, portanto, do Ofício nº 6.874/2005- Presidência-312 que o Presidente do TSE encaminhou, em novembro do ano passado, ao Presidente do Senado Federal, com *as proposições já elaboradas, [...] condensadas em Anexos [a esta mensagem] e desdobradas em anteprojetos de lei e respectiva exposições de motivos.*

(*) Republicado para complementação da ementa.

Assim, tiveram a mesma origem nos trabalhos da referida Comissão instituída pelo TSE, e com os mesmos objetivos de alterar a legislação eleitoral-partidária, os Projetos de Lei do Senado nºs 389, 390 e 392, todos de 2005, igualmente adotados e apresentados pelo Senador RENAN CALHEIROS e outros Senhores Senadores, que devem ser submetidos também ao exame desta CCIJ.

As alterações propostas à Lei de Inelegibilidade pelo PLS nº 391, de 2005, estão bem explicadas e sumariadas na justificação, razão pela qual transcrevemo-la:

Este projeto de lei trata exclusivamente de matéria relacionada com a prestação de contas de candidatos a cargos eletivos, procurando dar concretude, nesse aspecto específico da legislação eleitoral, ao disposto no art. 14, § 9º, da Constituição.

As alterações propostas são as seguintes:

- (i) art. 30, § 1º: somente as contas dos candidatos eleitos deverão ser obrigatoriamente julgadas anteriormente à diplomação, o que permitirá um exame mais acurado das contas dos candidatos que não foram eleitos, sem a urgência que se requer na hipótese dos candidatos eleitos;
- (ii) art. 30, § 5º: o processo de prestação de contas de campanha poderá ser reaberto a qualquer tempo, por provocação do Ministério Público, de partido político ou do próprio candidato;
- (iii) art. 30, § 6º: a retificação da prestação de contas aprovadas não exime o candidato, se for o caso, da aplicação das sanções cabíveis;
- (iv) art. 30, § 7º: a rejeição da prestação de contas por conduta dolosa, a qualquer tempo, em decisão de segunda instância ou única, impede a diplomação ou implica perda de mandato do candidato eleito;
- (v) art. 30, § 8º: o trânsito em julgado da decisão que apreciar a prestação de contas de campanha somente ocorrerá ao término do mandato do candidato;
- (vi) art. 32, *caput*: essa alteração visava tão-somente compatibilizar o prazo para conservação da documentação relativa a contas de campanha com a nova redação proposta para o art. 30.

Finalmente, o art. 2º dispõe que a vigência da lei que decorrer do projeto se dará na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 22, I, a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, e o Regimento Interno do Senado Federal prevê, em seu art. 101, II, *d*, que cabe a esta Comissão *emitir parecer, quanto ao mérito, sobre todas as matérias de competência da União, especialmente [...] d) direito eleitoral*.

O projeto em exame objetiva tornar mais rigorosa a prestação de contas das campanhas eleitorais apresentadas pelos candidatos, mediante a alteração dos arts. 30 e 32 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral).

O projeto inclui, entre outras, a possibilidade de, a qualquer tempo, haver retificação da prestação de contas, por provocação do Ministério Público, de partido político ou por solicitação do próprio candidato, bem como estabelece as condições que devem ser observadas nessa retificação (art. 30, § 5º e 6º).

Propõe, ainda, que *a decisão judicial que apreciar a prestação de contas de campanha somente fará coisa julgada ao término do mandato do candidato eleito* (art. 30, § 8º).

Quanto ao mérito, exaltamos a preocupação dos autores do projeto, no que concerne ao aumento da efetividade da prestação de contas das campanhas eleitorais, tendo em vista o processo eleitoral brasileiro estar sob suspeita em face das notícias que são objeto de apuração por comissões parlamentares de inquérito em andamento no Congresso Nacional.

No entanto, ao propor que *a rejeição de contas de campanhas por conduta dolosa, em segunda ou única instância, impede a diplomação ou implica a perda do mandato do candidato eleito*, conforme consta do § 7º, acrescentado pelo projeto ao art. 30 da Lei Eleitoral, o dispositivo fecha os olhos para graves problemas que ainda persistem na composição de nossas Cortes Eleitorais, como a indicação política que é agravada pela tendência de alguns membros do Ministério Público e do próprio Poder Judiciário de pautar seu mister por convicções político-partidárias, distanciando-se da legalidade estrita.

É certo que, se por um lado é importante dotar o Poder Judiciário de mecanismos efetivos para zelar pelo cumprimento da lei e da Constituição, criando-se mecanismos austeros para inibição de abusos, por outro o legislador deve pautar sua atuação sempre pela legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, afora a sensibilidade para captar no tecido social as verdadeiras fontes dos problemas que o povo enfrenta. É por isso que não nos parece razoável aplicar a duríssima sanção da inelegibilidade antes de haver pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, com relação à prestação de contas de campanha dos candidatos a cargos eletivos.

Deve-se observar que a decisão *em segunda ou única instância*, conforme evocação proposta no projeto, ocorreria no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral, no caso de eleições municipais, o que, parece-nos, não é conveniente.

É por isso que entendemos que há, na inovação em apreço, ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade, sem prejuízo da inconveniência. A proposta impõe a sanção de inelegibilidade àqueles que ainda discutem judicialmente a rejeição de suas contas de campanha perante a Corte Regional Eleitoral. O peso negativo dessa circunstância se potencializa quando levamos em consideração que, não raro, o Tribunal Superior Eleitoral identifica graves equívocos na aplicação da lei pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Por conseguinte, propomos uma solução intermediária entre a austeridade severa do projeto e a leniência do vigente texto, de modo a tornar inelegíveis apenas aqueles cuja condenação já foi apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Propomos, assim, a substituição, no mencionado § 7º do art. 30 da Lei Eleitoral, expressão *decisão em segunda ou única instância* por *em decisão que tenha esgotado a competência dos órgãos previstos no art. 118 da Constituição Federal, ainda que haja recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal*.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2005, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Substitua-se a expressão “*em segunda ou única instância*” por “*em decisão que tenha esgotado a competência dos órgãos previstos no art. 118 da Constituição Federal, ainda que haja recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal*”, contida no § 7º do art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 setembro de 1997, na redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 391, de 2005.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2006.

 , Presidente
 , Relator

Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2005

EMENDA ADITIVA Nº 2 – CCJ

Inclua-se, onde couber, no PLS nº 391/05, o seguinte artigo:

Art.... O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidária e eleitoral, também se aplica à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998, inclusive a propaganda realizada em outubro de 2005 para divulgação do referendo previsto no art. 35 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.)

§ 1º O crédito relativo à compensação fiscal de que trata o caput deste artigo, é entendido como o resultado da multiplicação de cem por cento ou de vinte e cinco por cento do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e de televisão por intermédio de tabela pública prevista no art. 14 do Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, deduzida a comissão de vinte por cento devida ao agenciador ou às agências de propaganda.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer exigências relativamente à divulgação, para fins de compensação fiscal, da tabela pública de que trata o § 1º.

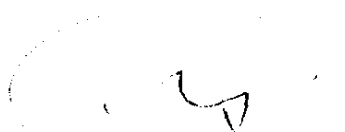
Justificativa

Com base no art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, compete à Justiça Eleitoral reservar horário gratuito nos meios de comunicação aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil para a divulgação de suas posições sobre temas de relevância nacional objetos de plebiscitos e referendos.

A Lei 9.709/98, no entanto, não previu a compensação fiscal historicamente garantida às emissoras de rádio e televisão pela cessão de horário gratuito, a exemplo da divulgação da propaganda partidária (Lei 9.096/95), propaganda eleitoral (Lei 9.504/97), ou mesmo do plebiscito ocorrido em 1993 (Lei 8.624/93) quando os eleitores foram convocados a votar a forma e sistema de governo do País.

Nesse sentido, a propaganda gratuita sobre o referendo do desarmamento previsto no art. 35 da Lei 10.826/03, realizada no período de 1º a 20 de outubro de 2005, em dois períodos diários de 9 minutos cada, e 20 minutos de inserções transmitidas ao longo da programação das emissoras de rádio e televisão, não pode ser objeto de ressarcimento fiscal sem a devida previsão legal.

A presente emenda soluciona a questão ao estender o direito da compensação fiscal da propaganda partidária e eleitoral à divulgação da propaganda gratuita de referendos e plebiscitos de que trata a Lei 9.709/98 e consolidar, de forma clara e objetiva, as regras básicas para cálculo do ressarcimento fiscal de todas as modalidades de propaganda gratuita.



Senador Gerson Camata

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2005, da Emenda de Relator e da Emenda de autoria do Senador Gerson Camata, a seguir descritas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Substitua-se a expressão “*em segunda ou única instância*” por “*em decisão que tenha esgotado a competência dos órgãos previstos no art. 118 da Constituição Federal, ainda que haja recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal*”, contida no § 7º do art. 30 da Lei nº 9.504, de 30 setembro de 1997, na redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 391, de 2005.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Inclua-se, onde couber, no PLS nº 391/05, o seguinte artigo:

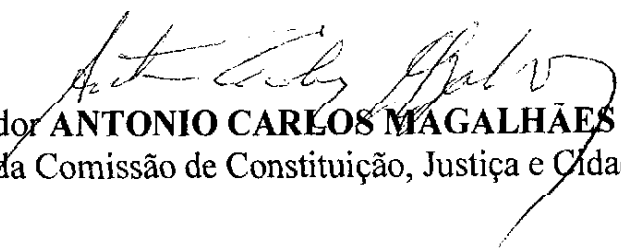
Art... O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de

setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidária e eleitoral, também se aplica à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998, inclusive a propaganda realizada em outubro de 2005 para divulgação do referendo previsto no art. 35 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 1º O crédito relativo à compensação fiscal de que trata o *caput* deste artigo, é entendido como o resultado da multiplicação de cem por cento ou de vinte e cinco por cento do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e de televisão por intermédio de tabela pública prevista no art. 14 do Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, deduzida a comissão de vinte por cento devida ao agenciador ou às agências de propaganda.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer exigências relativamente à divulgação, para fins de compensação fiscal, da tabela pública de que trata o § 1º.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2006.


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 391 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 22, 02, 2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATOR: <i>Sen José Jorge</i>	
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES (PRESIDENTE)	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE (RELATOR)	5-RODOLPHO TOURINHO
JOÃO BATISTA MOTTA	6- TASSO JEREISSATI (SEM VOTO)
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, ⁽²⁾ PL e PPS)	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLCY	2-PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA	4- PATRÍCIA SABOYAGOMES
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6-MOZARILDO CAVALCANTI (SEM VOTO)
SERYS SLHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA ⁽³⁾
PMDB	
RAMEZ TEBET	1-LUIZ OTÁVIO
MAGUITO VILELA	2-GERSON CAMATA
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCÁ	4- ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA ⁽⁴⁾
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 09/02/2006.

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(3) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28/09/2005.

(4) O Senador Leomar Quintanilha filiou-se ao PC do B em 03/10/2005 (Vaga cedida pelo PMDB).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PL 5 Nº 391, DE 2005

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	X				1 - ROMEUTUMA	X			
CESAR BORGES	X				2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ ACRIPINO				
EDISON LOBÃO	X				4 - JORGE BORNHAUSEN	X			
JOSÉ JORGE	X				5 - RODOLPHO TOURINHO				
JOÃO BATISTA MOTTA	X				6 - TASSO JEREISSATI	X			
ALVARO DIAS					7 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIRGÍLIO					8 - LEONEL PAVAN	X			
JUVÊNCIO DA FONSECA					9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾	X			
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (2), PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (2), PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE					1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPLICY	X				2 - PAULO FAIM				
FERNAO DO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIASI				
MAGNO MALTA					4 - PATRÍCIA SABOYA GOMES	X			
IDELI SALVATTI					5 - SIBA MACHADO				
ANTONIO CARLOS VALADARES					6 - MOZARILDO CAVALCANTI				
SÉRGIO SLESARENKO					7 - MARCELO CRIVELLA (PMR)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEBET					1 - LUIZ OTÁVIO				
MAGUITO VILELA					2 - GERSON CAMATA	X			
JOSÉ MARANHÃO					3 - SÉRGIO CABRAL				
ROMERO JUCA					4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LANDO					5 - LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)				
PEDRO SIMON					6 - GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES	X				1 - OSMARDIAS				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 22 / 02 / 2006

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ\2005\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 09/02/2006)

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o PSOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES					1 - ROMEU TUMA	X			
CÉSAR BORGES	X				2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO					4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE	X				5 - RODOLPHO TOURINHO	X			
JOÃO BATISTA MOTTA	X				6 - TASSO JEREISSATI				
ALVARO DIAS					7 - EDUARDO AZEREDO	X			
ARTHUR VIRGÍLIO					8 - LEONEL PAVAN				
JUVÊNCIO DA FONSECA					9 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR ⁽¹⁾	X			
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERN (PT, PSB, (2), PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (2), PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE					1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPLICY	X				2 - PAULO FAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIASI				
MAGNO MALTA					4 - PATRICIA SABOYA GOMES				
IDELI SALVATTI					5 - SIBÁ MACHADO	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES					6 - MOZARILDO CAVALCANTI				
SÉRY S LHESSARENKO					7 - MARCELO CRIVELLA (PMR)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEBET					1 - LUIZ OTÁVIO				
MAGUITO VILELA					2 - GERSON CAMATA	X			
JOSE MARANHÃO					3 - SÉRGIO CABRAL				
ROMERO JUCA					4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LANDO					5 - LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)				
PEDRO SIMON					6 - GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES	X				1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 43 SIM: 12 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 22 / 02 / 2006

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ\2005\Reuniao\Voacao nom nal.doc (atualizado em 09/02/2006)

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005

(Vaga cedida pelo PSDB).

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES					1 - ROMEU TUMA	X			
CÉSAR BORGES	X				2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGEPINO				
EDISON LOBÃO	X				4 - JORGE BERNHARDSEN	X			
JOSE JORGE	X				5 - RODOLPHO TOURINHO				
JOÃO BATISTA MOTA	X				6 - TASSO JEREISSATI	X			
ALVARO DIAS					7 - EDUARDO AZEREDO	X			
ARTHUR VIRGÍLIO					8 - LEONEL PAVAN				
JUVÊNCIO DA FONSECA					9 - GERALDO MESQUITA JUNIOR (1)	X			
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (2), PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, (2), PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE					1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPLICY	X				2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIASI				
MAGNO MALTA					4 - PATRÍCIA SABOYA GOMES	X			
IDELI SALVATTI					5 - SIBA MACHADO				
ANTONIO CARLOS VALADARES					6 - MOZARILDO CAVALCANTI				
SÉRGIO SILVESSARENKO					7 - MARCELO CRIVELLA (PMR)				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMÉZ TEBET					1 - LUIZ OTÁVIO				
MAGUITO VILELA					2 - GERSON CAMATA			X	
JOSE MARANHÃO					3 - SÉRGIO CABRAL				
ROMERO JUCA					4 - ALMEIDA LIMA				
AMIR LANDO					5 - LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)				
PEDRO SIMON					6 - GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES	X				1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 13 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 22 / 02 / 2006

Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)

U:\CCJ\2005\Reuniao\Voteacao\ nominal.doc (atualizado em 09/02/2006)

(1) O Senador Geraldo Mesquita Júnior deixou de integrar o P-SOL em 26/10/2005 (Vaga cedida pelo PSDB).

(2) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2005,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera os arts. 30 e 32 da Lei nº 9.504, de 1997, e introduz regra para a compensação fiscal pela cedência de horário gratuito para a propaganda eleitoral de plebiscitos e referendos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 30.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.
.....

§ 5º O processo de prestação de contas poderá ser reaberto a qualquer tempo, por provocação do Ministério Público, de partido político ou, para fins de retificação, por solicitação do próprio candidato.

§ 6º A retificação na forma do § 5º:

I – não necessariamente exime o candidato das sanções aplicáveis, inclusive, se for o caso, a de perda do mandato;

II – não é cabível em relação a contas de campanha rejeitadas pela Justiça Eleitoral.

§ 7º A rejeição de contas de campanha por conduta dolosa, em decisão que tenha esgotado a competência dos órgãos previstos no art. 118 da Constituição Federal, ainda que haja recurso interposto para o Supremo Tribunal Federal, impede a diplomação ou implica a perda de mandato do candidato eleito, sem prejuízo, se for o caso, de representação à autoridade fiscal.

§ 8º A decisão judicial que apreciar a prestação de contas de campanha somente fará coisa julgada ao término do mandato do candidato eleito.

.....

Art. 32. Os candidatos e os partidos conservarão a documentação concernente às contas de campanha nos quatro anos seguintes à eleição.

.....” (NR)

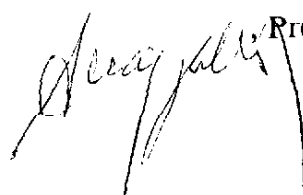
Art. 2º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidária e eleitoral, também se aplica à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998, inclusive a propaganda realizada em outubro de 2005 para divulgação do referendo previsto no art. 35 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

§ 1º O crédito relativo à compensação fiscal de que trata o *caput* deste artigo, é entendido como o resultado da multiplicação de cem por cento ou de vinte e cinco por cento do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e de televisão por intermédio de tabela pública prevista no art. 14 do Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, deduzida a comissão de vinte por cento devida ao agenciador ou às agências de propaganda.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer exigências relativamente à divulgação, para fins de compensação fiscal, da tabela pública de que trata o § 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2006.

 Presidente

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

OFÍCIO Nº 11/06 – PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

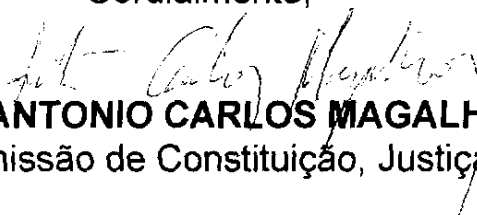
Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 391, de 2005, que

"Altera os arts. 30 e 32 da Lei nº 9.504, de 1997 (dispõe sobre a prestação de contas de candidatos a cargos eletivos)", de autoria de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

.....
§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os Juízes Eleitorais;

IV - as Juntas Eleitorais.
.....

DECRETO Nº 57.690, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1966

Aprova o Regulamento para a execução da Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DA LEI Nº 4.680, DE 18 DE JUNHO DE 1965

CAPÍTULO I

SEÇÃO 2ª

Do Veículo de Divulgação

Art 14.O preço dos serviços prestados pelo Veículo de Divulgação será por este fixado em Tabela pública, aplicável a todos os compradores, em igualdade de condições, incumbindo ao Veículo respeitá-la e fazer com que seja respeitada por seus Representantes.

LEI Nº 8.624, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1993.

Dispõe sobre o plebiscito que definirá a forma e o sistema de governo e regulamenta o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional nº 2.

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 52. (VETADO)

Parágrafo único. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei. (Regulamento Dec. nº 3.516, de 20.6.2000)

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

.....
Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei. (Vide Decretos nºs 2.814, de 1998 e 3.786, de 2001) (Regulamento)
.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998.

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências

.....
Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de /04/2006